



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720086/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.913 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2021
Recorrente SEPETIBA TECON S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/01/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Encontrando-se identificadas, de forma minuciosa e abrangente, a fundamentação legal do auto de infração e as infrações apuradas, afastam-se as alegações de preterição do direito de defesa e de imprecisão do trabalho fiscal.

DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O depositário é responsável pelo pagamento dos tributos e penalidades decorrentes do extravio de mercadoria importada que se encontrava sob sua guarda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada para se

contrapor ao auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Cofins, Contribuição para o PIS e multa regulamentar, decorrente do extravio de mercadorias que se encontravam sob a guarda do contribuinte acima identificado, mercadorias essas que haviam sido objeto de pena de perdimento e que, no momento de sua contagem para fins de leilão, encontravam-se em número inferior ao existente no momento da apreensão.

Na Impugnação, o contribuinte requereu (i) a declaração de nulidade do auto de infração, por preterição do direito de defesa, em razão do excesso de fundamentação, o que tornava impreciso o fato apurado, (ii) o reconhecimento de que a base de cálculo da autuação não guardava pertinência lógico-jurídica com as normas de regência da matéria, (iii) o cancelamento da autuação, tendo em vista a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que não importara as referidas mercadorias e (iv) o reconhecimento da manifesta ilegalidade da multa aplicada, por se tratar de penalidade exigível do importador e não do depositário.

O acórdão da DRJ, em que se julgou improcedente a Impugnação, restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/01/2011

DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

Tendo o procedimento fiscal se desenvolvido mediante o cumprimento das formalidades legais, estando consubstanciado em Auto de Infração contendo descrição dos fatos e fundamentação jurídica, de forma a assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, resta infundada a arguição de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/01/2011

EXTRAVIO DE MERCADORIA. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O depositário é responsável por tributos e penalidades relativos à mercadoria sob sua custódia, que venha a ser extraviada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/01/2011

MERCADORIA OBJETO DE PENA DE PERDIMENTO. EXTRAVIO. MULTA SUBSTITUTIVA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O depositário responde pela multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadoria sob sua custódia, que tenha sido objeto de pena de perdimento e não seja localizada.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2019 (fl. 194), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/07/2019 (fl. 195) e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Cofins, Contribuição para o PIS e multa regulamentar, decorrente do extravio de mercadorias que se encontravam sob a guarda do contribuinte acima identificado, mercadorias essas que haviam sido objeto de pena de perdimento e que, no momento de sua contagem para fins de leilão, encontravam-se em número inferior ao existente no momento da apreensão.

I. Preliminar. Nulidade do auto de infração. Excesso de fundamentação.

O Recorrente pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração, por preterição do direito de defesa, em razão do excesso de fundamentação do lançamento, o que, segundo ele, tornava impreciso o fato apurado.

Segundo ele, a citação de dispositivos manifestamente impertinentes gera no autuado dúvidas acerca da conduta imputada como ilegal, tornando confuso o exercício da defesa, precipuamente no que se refere aos dispositivos que embasaram o lançamento do Imposto de Importação (II), uma vez que não importara as referidas mercadorias.

Na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 23 a 29), consta a seguinte fundamentação legal:

a) art. 23, § 3º do Decreto-lei nº 1.455/1976: fundamento legal da multa decorrente de mercadoria não localizada;

b) Decreto-lei nº 37/1966: incidência do II no caso de mercadoria não localizada (art. 1º, §§ 2º e 4º), data do fato gerador (art. 23), responsabilidade do depositário (art. 32, II) e valor da multa (art. 106);

c) arts. 1º e 2º, § 3º, da Lei nº 4.502/1964: incidência do IPI na hipótese de mercadoria extraviada;

d) Lei nº 10.865/2004: incidência do PIS e da Cofins na importação (art. 1º), na hipótese de pena de perdimento (art. 2º, III), com identificação do fato gerador (arts. 3º e 4º) e da responsabilidade solidária do depositário (art. 6º).

Verifica-se que inexistente o referido excesso de fundamentação, tendo a autoridade fiscal indicado toda a base legal do lançamento, fato esse que, ao invés de confundir, como alega o Recorrente, permite a precisa identificação dos dispositivos legais infringidos, o que, em verdade, auxilia a defesa e não, como quer fazer crer o Recorrente, a cerceia.

Logo, afasta-se tal preliminar de nulidade do auto de infração.

II. Preliminar. Nulidade do auto de infração. Inexistência de fundamentação da responsabilidade tributária.

Se no questionamento anterior, o Recorrente alegou excesso de fundamentação legal, neste, ele aduz que o auto de infração esbarra noutra ilegalidade, qual seja, a não indicação do dispositivo legal quanto a sua responsabilização, pois, segundo ele, não importara as mercadorias às quais se imputou a pena de perdimento, penalidade essa aplicável apenas ao proprietário dos bens apreendidos.

Contudo, dentre os dispositivos legais referenciados no item anterior deste voto, há aqueles específicos quanto à responsabilização do depositário nas hipóteses de extravio de mercadorias, *verbis*:

Decreto-lei nº 37/1966

(...)

Art . 32. É responsável pelo imposto

(...)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

(...)

Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

(...)

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

[...]

Lei nº 10.865/2004

(...)

Art. 6º São responsáveis solidários:

(...)

IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro;

Nesse sentido, aqui também se afasta a preliminar de nulidade arguida.

III. Base de cálculo. Equívoco na apuração do valor das mercadorias.

O Recorrente alega que a base de cálculo da autuação não guarda pertinência lógico-jurídica com as normas de regência da matéria.

Segundo ele, de acordo com os documentos acostados à defesa, pode-se verificar que o valor das mercadorias extraviadas monta R\$ 38.059,50, valor esse que corresponde ao preço efetivo da mercadoria importada, e não o valor de R\$ 61.793,55, este eleito como crédito tributário do processo.

Como já apontado pelo julgador *a quo*, o Recorrente equivoca-se nesse argumento, pois, consultando-se a planilha elaborada pela Fiscalização (fl. 27), constata-se facilmente que a base de cálculo da autuação é, efetivamente, de R\$ 38.059,50, tratando-se o valor de R\$ 61.793,55 do total do crédito tributário lançado (fl. 2), este superior àquele em razão do fato de ter havido o lançamento de multas, além dos tributos exigidos.

Nega-se, portanto, provimento a esta matéria do recurso.

IV. Multa. Ilegalidade.

O Recorrente alega, ainda, manifesta ilegalidade da multa regulamentar lançada, por se tratar, segundo ele, de penalidade aplicável ao importador e não ao depositário (§ 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976), pois, por se referir a perdimento de mercadoria, a multa somente podia ser exigida do proprietário.

Contudo, não tivesse o Recorrente se confundido quanto à fundamentação legal do auto de infração, conforme demonstrado no item I deste voto, ele teria constatado que a multa lançada encontra lastro no seguinte dispositivo legal:

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976.

(...)

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

II - **importadas e que forem consideradas abandonadas** pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

- a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou
- b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou
- c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

(...)

§ 3º **As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação**, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, **quando a mercadoria não for localizada**, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

Constata-se do dispositivo supra que, não tendo sido localizada a mercadoria depositada no estabelecimento do Recorrente, à qual havia sido dado pena de perdimento por se tratar de mercadoria importada abandonada, conforme termo de apreensão presente às fls. 32 a 34, a multa se aplica sobre o valor aduaneiro da mercadoria, devendo-se afastar, portanto, a referida alegação do Recorrente.

V. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis